

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, municípios e associações de municípios.

8 — Determinar que os membros da Rede Interministerial TIC são designados pelo responsável máximo do respectivo serviço e organismo público no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente resolução.

9 — Determinar que cada um dos serviços e organismos públicos representados na Rede Interministerial TIC deve assegurar a afectação dos recursos internos necessários para assessoria ao seu representante.

10 — Estabelecer que a composição da Rede Interministerial TIC pode sofrer alterações em função de modificações orgânicas supervenientes que venham a ocorrer nas entidades identificadas no n.º 7 ou na sequência de convites dirigidos pela AMA, I. P., a outras entidades para integrarem a Rede ou participarem na discussão de normas sobre matérias específicas, aplicando-se o disposto no número anterior com as necessárias adaptações.

11 — Estabelecer que a Rede Interministerial TIC deve reunir pelo menos trimestralmente.

12 — Determinar que ao presidente da Rede Interministerial TIC compete:

a) Representar, perante terceiras entidades, a Rede Interministerial TIC;

b) Apresentar à Rede Interministerial TIC o plano de actividades para o período seguinte;

c) Promover a coesão, dinamização e mobilização da Rede Interministerial TIC para atingir os seus objectivos.

13 — Aprovar as normas para a identificação, autenticação e assinatura electrónicas de cidadãos perante a Administração Pública constantes do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

14 — Determinar que a presente resolução não se aplica às comunicações electrónicas no sistema judicial.

15 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Setembro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

##### **Normas para a identificação, autenticação e assinatura electrónicas de cidadãos perante a Administração Pública**

1 — O presente anexo tem por objectivo definir as normas e directrizes para a identificação, autenticação e assinatura electrónicas de cidadãos perante entidades do sector público administrativo do Estado através do Cartão de Cidadão.

2 — Consideram-se ainda abrangidas pelo presente anexo as entidades públicas empresariais (abreviadamente designadas EPE).

3 — O objectivo a alcançar com a criação destas normas e directrizes consiste em generalizar a identificação, autenticação e assinatura electrónicas dos cidadãos perante entidades do sector público administrativo do Estado e EPE através da utilização do Cartão de Cidadão.

4 — As normas e directrizes constantes do presente anexo devem ser implementadas em todos os serviços prestados por entidades do sector público administrativo do Estado e por EPE de acordo com as seguintes regras:

a) No que se refere aos serviços prestados por entidades do sector público administrativo do Estado e por EPE ainda

não existentes à data de entrada em vigor da presente resolução, é obrigatória a utilização dos mecanismos exclusivos de identificação, autenticação e assinatura electrónicas do Cartão de Cidadão;

b) No que se refere a serviços prestados por entidades do sector público administrativo do Estado e por EPE já existentes à data de entrada em vigor da presente resolução, as actuais normas técnicas aplicadas devem ser adaptadas tendo em vista a utilização dos mecanismos exclusivos de identificação, autenticação e assinatura electrónicas do Cartão de Cidadão;

c) Para o efeito do disposto nas alíneas anteriores, durante um período transitório de dois anos, além dos mecanismos de identificação, autenticação e assinatura electrónicas do Cartão de Cidadão, previstos nas alíneas anteriores, podem existir paralelamente outros mecanismos já em utilização.

5 — Os mecanismos a que se refere o número anterior são os seguintes:

a) Comparação visual de fotografia do titular;

b) Assinatura digital do Cartão de Cidadão;

c) One-Time-Password (OTP) do Cartão de Cidadão;

d) Autenticação com o certificado digital do Cartão de Cidadão;

e) Match-On-Card do Cartão de Cidadão.

6 — A utilização dos mecanismos a que se referem os dois números anteriores depende do canal de interacção com o cidadão (presencial, Internet ou telefónico) e dos níveis de segurança no acesso à informação e serviço prestados (acesso livre, acesso reservado, acesso confidencial ou acesso muito confidencial).

7 — A autenticação electrónica de profissionais perante a Administração Pública pode fazer-se mediante certificado digital que comprove a qualidade do utilizador, sendo admitidos os certificados cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas disponibilizadas pelas respectivas associações profissionais.

8 — O presente anexo não prejudica a utilização de certificados digitais identificadores da qualidade de membro do Governo ou titular de alto cargo da Administração Pública emitidos pela Entidade Certificadora Comum do Estado ou, nas áreas sectoriais específicas que, pela sua natureza, careçam de certificação electrónica autónoma, por outras entidades certificadoras do Sistema de Certificação Electrónica do Estado, criado pelo Decreto-Lei n.º 116-A/2006, de 16 de Junho.

#### Centro Jurídico

##### **Declaração de Rectificação n.º 71/2009**

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de Agosto, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2009, saiu com uma inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica.

No anexo II (a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do estatuto), onde se lê:

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do estatuto)



deve ler-se:

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 5 do artigo 4.º do estatuto)



### Memória descritiva do EG

Sistema de coordenadas: Datum 73 Hayford Gauss IGeoE.

Descrição:

Ponto A — cais Lugan/cais do Cavaco; limite mais a norte do EG (coordenadas — 157 670, 464 206 m). Entre os pontos A e B o limite segue a margem do rio Douro;

Ponto B — Ponte do Infante D. Henrique. Entre o ponto B e o ponto C o limite segue uma linha paralela à margem do rio Douro, distando da mesma 500 m;

Ponto C — início da Zona industrial de Avintes (limite nordeste da Zona Industrial). Entre os pontos C e D o limite segue o contorno da área industrial existente e da área industrial prevista de Avintes (limite este);

Ponto D — limite sul da Zona industrial de Avintes é também o limite mais a sul do EG (coordenadas — 166 762, 456 344 m). Entre os pontos D e E o limite segue o contorno da área industrial existente e da área industrial prevista de Avintes (limite oeste);

Ponto E — início da Zona industrial de Avintes (limite noroeste da Zona Industrial). Entre os pontos E e F o limite segue a Avenida de Vasco da Gama durante 1010 m;

Ponto F — cruzamento da Avenida de Vasco da Gama com a Rua dos Pinhais Bastos. No ponto F o limite vira a norte e percorre a Rua dos Pinhais Bastos, seguindo depois pela Rua de 5 de Outubro, até ao cruzamento com a Rua do 1.º de Maio, seguindo por esta rua até entroncar na Rua de Cândido dos Reis;

Ponto G — entroncamento da Rua do 1.º de Maio com a Rua de Cândido dos Reis. O limite segue do ponto G para o ponto H em linha recta (430 m);

Ponto H — entroncamento da Rua de Santo António com a Rua da Balsa. No ponto H o limite percorre a Rua da Balsa até ao cruzamento da Rua do Senhor do Padrão, seguindo depois por esta até à Rua dos Febros, segue esta rua até entroncar na Rua da Azenha, seguindo por esta até entroncar novamente na Rua de 5 de Outubro. O limite do EG vira na direcção oeste e segue a Rua de 5 de Outubro, passando por baixo da A 20/IP 1 e seguindo até ao entroncamento desta rua com a Rua de Alexandre Herculano e a Rua de Santos Pousada. Daqui o limite segue a Rua de Santos Pousada até ao cruzamento desta com a Rua de José Bonaparte, vira a oeste e segue até ao fim da Rua de José Bonaparte que entronca na Rua das Lavadeiras que por sua vez entronca na Rua de Raimundo de Carvalho, segue esta rua até à Rotunda de Bartolomeu Dias e em seguida até a Rotunda de Diogo Cão;

Ponto I — Rotunda de Diogo Cão. Do ponto I o limite segue para norte pela Avenida de D. João II, até cruzar com a Avenida dos Descobrimentos (cruzamento desnivelado), segue para oeste por esta rua até entroncar na Avenida do Infante D. Henrique, seguindo para sul por esta avenida, passando por cima da A 1/IC 2 até entroncar na Rua da Barreira, onde vira na direcção oeste. O limite segue a Rua da Barreira até ao entroncamento com a Rua dos Lagos onde vira a oeste e segue pela Rua dos Lagos até cruzar com a Avenida dos Descobrimentos, virando a norte e seguindo por esta avenida e passando por cima da A 1/IC 2, seguindo até ao nó da Avenida dos Descobrimentos;

Ponto J — nó da Av. dos Descobrimentos. Do ponto J o limite segue para este no sentido da Rua de África, segue a Rua de África até ao cruzamento com a Rua de Latino Coelho, onde vira para norte e segue a Rua de Latino Coelho, no segundo cruzamento segue para noroeste até à Rua de Machado dos Santos. Esta rua passa por cima da linha ferroviária até entroncar na Rua da Bélgica, seguindo depois na direcção norte pela Rua Machado dos Santos, entroncando na Rua de Fernandes dos Anjos pela qual segue até à Rua de Vera Cruz, continuando nesta rua até ao cruzamento com a Rua de Alexandre Herculano, virando a oeste e seguindo por esta rua. No cruzamento da Rua de Alexandre Herculano com a Rua de Camilo Castelo Branco o limite vira na direcção norte e segue por esta até ao ponto L;

Ponto L — passagem desnivelada da Rua de Camilo Castelo Branco com acesso à A 1. Este ponto liga em linha recta com o ponto A (210 m).

Centro Jurídico, 29 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.